



Re: DOE - inexigibilidade Licitação Nº ASL/PJ/7013/2017

Fernanda Montenegro de Menezes

para:

Paulo Roberto Lessi

14/02/2018 16:32

Cc:

"fbmaia", "Marco Antonio Castello Branco", "montoro", "Pedro Henrique Giocondo Guerra"

Ocultar detalhes

De: "Fernanda Montenegro de Menezes" <fmenezes@sp.gov.br>

Para: Paulo Roberto Lessi <paulo.lessi@emae.com.br>

Cc: "fbmaia" <fbmaia@fazenda.sp.gov.br>, "Marco Antonio Castello Branco"

<castellobranco@sp.gov.br>, "montoro" <montoro@eletrobras.com>, "Pedro Henrique Giocondo Guerra" <phguerra@sp.gov.br>

Ok, obrigada.



Fernanda Montenegro de Menezes

Gabinete do Secretário

Tel. +55 11 3124-2113

fmenezes@sp.gov.br

www.energia.sp.gov.br

Praça Ramos de Azevedo, 254, 5º andar
CEP: 01037-010 - Centro - São Paulo - SP

-----Paulo Roberto Lessi <paulo.lessi@emae.com.br> escreveu: -----

Para: "Fernanda Montenegro de Menezes" <fmenezes@sp.gov.br>

De: Paulo Roberto Lessi <paulo.lessi@emae.com.br>

Data: 14/02/2018 03:27 PM

cc: "fbmaia" <fbmaia@fazenda.sp.gov.br>, "Marco Antonio Castello Branco"

<castellobranco@sp.gov.br>, "montoro" <montoro@eletrobras.com>, "Pedro Henrique Giocondo Guerra" <phguerra@sp.gov.br>

Assunto: DOE - inexigibilidade Licitação Nº ASL/PJ/7013/2017

Boa tarde Fernanda.

Segue abaixo a descrição constante do processo em nosso sistema GPL.

Este é exatamente o processo que foi questionado na última reunião do CF referente ao Relatório de Diretoria nº RD-726-G-074, onde foi autorizada tal contratação, cujo objeto e justificativa segue transcrita abaixo.

Estas informações também constam do respectivo Relatório de Diretoria entregue na última reunião.

Permaneço a disposição.

Atte.,

Paulo Lessi

= Inexigibilidade de Licitação Nº ASL/PJ/7013/2017:

Descrição

Contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer visando instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP.

Justificativa

Em 06/10/2015, o Ministério Público de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, visando a responsabilizar a EMAE pela mortandade de peixes no Rio Tietê e no Córrego do Ajudante, localizado na cidade de Salto, em decorrência de descarga realizada nas barragens de Pirapora, Rasgão e Porto Góes, a qual que teria provocado o deslocamento dos sedimentos depositados no fundo dos barramentos. Por tal razão, requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais arbitrados ao valor não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em contestação, a EMAE alegou ilegitimidade passiva e requereu o deslocamento da imputação aos órgãos competentes para atuar no tratamento dos esgotos domésticos da Região Metropolitana de São Paulo e na fiscalização, controle e prevenção de lançamento de efluentes poluentes na bacia do Alto Tietê, o que atuaria na origem da péssima qualidade das águas, que foi a verdadeira causa da mortandade dos peixes. Como mera operadora de barragens no curso do rio Tietê, operação sem qualquer impacto na qualidade da água ou no desenvolvimento da vida aquática, não haveria nexo de causalidade entre a atividade executada pela EMAE e a mortandade de peixes. As barragens são operadas de acordo com regras operativas estabelecidas com o Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo – DAEE, responsável pelas outorgas, fiscalização e controle das atividades realizadas no Rio Tietê cabendo a EMAE dar vazão aos volumes que perigosamente se acumulam em épocas de intensa chuva, sob pena de comprometer a vida das populações localizadas à jusante dessas barragens.

Em 13/03/2017, a EMAE protocolizou petição pugnando pela produção das provas, dentre as quais oitiva de testemunhas, documental e pericial, uma vez que ainda não há no processo provas produzidas que direcionem a conclusão, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública interposta com base em relatórios da CETESB que apenas constatam o fato da mortandade. O referido pedido foi indeferido pelo Juízo em 25/10/2017, nos seguintes termos: "Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo. Observo que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, sendo que há nos autos prova documental que evidencia a responsabilidade das rés pelos eventos noticiados na inicial. As partes são legítimas, estão

adequadamente representadas e concorrem com o interesse de agir. DOU O FEITO POR SANEADO. A controvérsia estabelecida na presente ação civil pública ambiental reside na existência de dano ambiental, na responsabilidade por sua causação às rés e, por fim, na extensão do dano e, por consequência, na correspondente reparação. Indefiro a produção de prova pericial. Isso porque, é inútil se realizar exame pericial nos objetos relevantes para o esclarecimento da causa (seja o rio, os peixes ou os estabelecimentos das rés) se não houve preservação do seu estado por ocasião do dano. O tempo transcorrido desde a data dos fatos até a presente data acarreta impossibilidade de se realizar a perícia pretendida. Vale lembrar que o Juiz deverá indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Contudo, nada impede que a parte produza prova documental, consubstanciada em análises técnicas próprias (ou de terceiros), de modo a contraditar as análises já documentadas nos autos. Nesse sentido, defiro a produção de prova documental, seja para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos, seja para esclarecer o Juízo e subsidiá-lo com elementos relativos à quantificação do valor indenizatório pretendido. De igual modo, desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da ação, cujos fatos estão consubstanciados na prova documental já existente nos autos. Defiro o prazo de 30 dias para a produção de prova documental. Com a juntada, vista às partes. Após, O despacho revela uma tendência do Magistrado em tratar a questão como se fosse mera liquidação do dano, antecipando o julgamento condenatório. Independentemente das medidas processuais que serão promovidas por meio de recursos, é necessário subsidiar o processo com uma análise de especialista em matéria de direito penal administrativo, como recomendado pelo próprio juízo no tópico em que permite a produção de prova documental para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos.

Sendo assim, faz-se necessário e urgente a contratação de parecer, em virtude do prazo processual em andamento, a fim de subsidiar a tese defensiva da EMAE, acrescentando elementos importantes à formação da convicção do magistrado. Os tópicos a serem abordados pelo referido parecer deverá traçar as questões atinentes ao caso, respondendo, dentre outras, as seguintes questões: (i) nas condições em que foi operada a barragem, pode-se caracterizar a total ausência de alternativas à companhia, considerando-se o risco de rompimento e alagamento das populações à jusante?, (ii) essa operação pode ser comparada, analiticamente, à inexigibilidade de conduta diversa, apta a afastar a responsabilização da companhia?, e (iii) como a companhia não é a responsável pela qualidade da água do rio, sendo mera operadora de uma barragem, é possível imputar-lhe a responsabilidade por conta dessa má qualidade?.
tornem conclusos para julgamento.”

Paulo Roberto Lessi
Gerente do Departamento de
Auditoria Interna



EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Av. Nossa Senhora do Sabará, 5.312 – Escritório 1

04447-902 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: +55 11 5613-3940 / 3941 Cel.: 11 96859-8052 e 97583-9320

paulo.lessi@emae.com.br | www.emae.com.br

De: "Fernanda Montenegro de Menezes" <fmenezes@sp.gov.br>

Para: Paulo Roberto Lessi <paulo.lessi@emae.com.br>

Cc: "fbmaia" <fbmaia@fazenda.sp.gov.br>, "Marco Antonio Castello Branco" <castellobranco@sp.gov.br>, "montoro" <montoro@eletrobras.com>,
"Pedro Henrique Giocondo Guerra" <phguerra@sp.gov.br>

Data: 14/02/2018 14:48

Assunto: DOE - inexigibilidade

Prezado Paulo,

Boa tarde.

Apenas para conhecimento, peço informar o objeto da contratação abaixo destacada, publicada no DOE do dia 10/02. Imagino que seja o assunto das balsas, a confirmar.

Obrigada

EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

CNPJ 02.302.101/0001-42

AVISO

Inexigibilidade de Licitação Nº ASL/PJ/7013/2017 Artigo 25, Inciso, II e § 1º combinado com o artigo 13, Inciso II da Lei 8.666/93 adjudicado ao Escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados



**Fernanda Montenegro de
Menezes**

Gabinete do Secretário

Tel. +55 11 3124-2113

fmenezes@sp.gov.br